



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2077489 - RJ (2023/0198060-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OLMAR BATTAGLIA FILHO
REPR. POR : ANA CLAUDIA VAZ BATTAGLIA - CURADOR
ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO FÁBREGAS - RJ030130
MARCELO FÁBREGAS - RJ144875

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Não obstante consignar que o autor não tinha condições de prover sua subsistência quando do falecimento da instituidora do benefício, o Tribunal Regional julgou improcedente a ação, em razão da existência de pai ausente e de irmão. Afirmou-se, ainda, que caberia ao autor demonstrar a incapacidade do seu genitor e do irmão de prestarem auxílio financeiro.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é devida a pensão por morte ao filho que ao tempo do óbito do instituidor já era inválido, independentemente da idade. "A lei não exige a comprovação de dependência econômica para o deferimento da pensão por morte ao filho maior inválido." (AgInt no AREsp 1.943.659/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 31.3.2022)
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.077.489 - RJ (2023/0198060-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OLMAR BATTAGLIA FILHO
REPR. POR : ANA CLAUDIA VAZ BATTAGLIA - CURADOR
ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO FÁBREGAS - RJ030130
MARCELO FÁBREGAS - RJ144875

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial do particular, para determinar o imediato restabelecimento da pensão por morte.

Nas razões recursais (fls. 1.159-1.164, e-STJ), a União defende que a presunção de dependência econômica com o instituidor da pensão é relativa e incidência da Súmula 7/STJ.

Impugnação às fls. 1.169-1.177, e-STJ.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.077.489 - RJ (2023/0198060-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OLMAR BATTAGLIA FILHO
REPR. POR : ANA CLAUDIA VAZ BATTAGLIA - CURADOR
ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO FÁBREGAS - RJ030130
MARCELO FÁBREGAS - RJ144875

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Não obstante consignar que o autor não tinha condições de prover sua subsistência quando do falecimento da instituidora do benefício, o Tribunal Regional julgou improcedente a ação, em razão da existência de pai ausente e de irmão. Afirmou-se, ainda, que caberia ao autor demonstrar a incapacidade do seu genitor e do irmão de prestarem auxílio financeiro.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é devida a pensão por morte ao filho que ao tempo do óbito do instituidor já era inválido, independentemente da idade. "A lei não exige a comprovação de dependência econômica para o deferimento da pensão por morte ao filho maior inválido." (AgInt no AREsp 1.943.659/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 31.3.2022)

3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 12.9.2023.

A irresignação não merece prosperar.

De início, afasto o óbice da Súmula 7/STJ, porquanto os fatos delineados no acórdão recorrido são suficientes para o julgamento do Recurso Especial.

Ao decidir a controvérsia, assim se manifestou o Tribunal Regional Federal (grifei):

Arregimentada a normatização aplicável, à luz do brocardo *tempus regit actum*, pertinente analisar se foram observados os requisitos para a concessão da pensão temporária, estampados no art. 217, inciso II, alínea “a”, acima transcrito, quais sejam, a incapacidade laborativa e a dependência econômica em relação ao de cujus.

(...)

No caso em apreço, **o laudo pericial judicialmente produzido (evento 60 JFRJ) atestou que Olmar Battaglia Filho não possuía condições de prover sua própria subsistência em 31/08/2016, ou seja, em momento anterior ao falecimento da instituidora do benefício.**

Ocorre que consta também no laudo psiquiátrico que o mesmo possui pai vivo e ausente, bem como irmão (evento 60 - fl. 9 JFRJ).

A meu ver, embora a prova carreada aos autos indique que sua genitora tenha ao longo da vida o amparado emocional e financeiro, não se pode presumir que seu genitor ou irmão são incapazes de prestar esse auxílio.

Como compete à parte autora da demanda demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos moldes do art. 373, I do CPC/15, sendo que o conjunto probatório inserto aos autos não demonstra ser patente para concluir pela incapacidade do genitor e do irmão do Sr. Olmar Battaglia Filho de prestarem auxílio financeiro, impõe-se a improcedência da demanda.

Não obstante consignar que o autor não tinha condições de prover sua subsistência quando do falecimento da instituidora do benefício, a Corte *a quo* julgou improcedente a ação, em razão da existência de pai ausente e de irmão. Afirmou-se, ainda, que caberia ao autor demonstrar a incapacidade do seu genitor e do irmão de prestarem auxílio financeiro.

Contudo, o acórdão está em dissonância com a jurisprudência do STJ, que tem afirmado ser presumida a dependência econômica do filho maior inválido **com seu genitor**.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR. INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022. NÃO VERIFICADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando a concessão de pensão por morte com fundamento no art. 217, II, a, da Lei n. 8.112/1990. Após sentença que julgou procedente o pedido, o Tribunal *a quo* deu provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à apelação do ente público, ficando consignado que é devido o pagamento da pensão a partir do requerimento administrativo formulado pelo autor, uma vez que somente a partir da sua habilitação é que passou a ter direito ao recebimento de sua cota-parte da pensão.

(...) V - No mais, tem-se que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que **a lei não exige a comprovação de dependência econômica para o deferimento da pensão por morte ao filho maior inválido**. Ao contrário, reconhece a presunção de dependência nesses casos. No mesmo sentido: REsp 1.766.807/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 17/12/2018 e REsp 1.440.855/PB, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014.

VI - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.943.659/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 31/3/2022)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. DIREITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. De acordo com a interpretação sistemática dos arts. 217, II, e 222, IV, da Lei 8.112/1990 (vigentes ao tempo do óbito do pai da autora, em 2013), pode-se concluir que: (a) tratando-se de filhos não inválidos, a pensão

por morte somente será devida se ao tempo do óbito do instituidor fossem menores de 21 (vinte e um) anos de idade, cessando seu pagamento quanto implementada essa idade; (b) **é devida a pensão por morte ao filho que ao tempo do óbito do instituidor já era inválido, independentemente da idade.** Nesse sentido, mutatis mutandis: MS 22.160/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/4/2016; AgRg no AREsp 8.294/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/6/2011; RMS 10.261/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 10/4/2000.

2. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada à luz da legislação de regência vigente ao tempo do óbito, **"a lei não exige a comprovação de dependência econômica para o deferimento da pensão por morte ao filho maior inválido. Ao contrário, reconhece a presunção de dependência nesses casos.** No mesmo sentido: REsp 1.766.807/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 17/12/2018 e REsp 1.440.855/PB, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014" (AgInt no AREsp 1.943.659/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 31/3/2022).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.940.842/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 27/5/2022)

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.077.489 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0198060-5

Número de Origem:

00155897220144025101 155897220144025101 201451010155890

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OLMAR BATTAGLIA FILHO

REPR. POR : ANA CLAUDIA VAZ BATTAGLIA - CURADOR

ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO FÁBREGAS - RJ030130

MARCELO FÁBREGAS - RJ144875

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO - CONCESSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : OLMAR BATTAGLIA FILHO

REPR. POR : ANA CLAUDIA VAZ BATTAGLIA - CURADOR

ADVOGADOS : LUIZ CLÁUDIO FÁBREGAS - RJ030130

MARCELO FÁBREGAS - RJ144875

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 28 de novembro de 2023